SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.171, 1.172 E 1.173, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar (nº 184/2004 - Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.*

PARECER Nº 1.171, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relatora: Senadora Lúcia Vânia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por uma Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, o projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2006, na forma de Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Lida no Senado Federal em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em síntese, o projeto que vem ao Senado Federal:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1°);
- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2°);
- estabelece a finalidade da Sudeco, qual seja, a de promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3°);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4°);
- dispõe que a Sudeco compõe-se de Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Conselho Administrativo da RIDE, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Auditoria-Geral (art. 5°);
- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6°) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e sob a forma a ser adotada no regimento interno do colegiado (art. 7°);
- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste em relação à aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, bem como em relação ao FCO (art. 8°);
- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9°);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);
- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco, entre eles, o plano estratégico de desenvolvimento sustentável, o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados e os incentivos fiscais e financeiros (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza

pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e

- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Ressalte-se que na análise, quando necessário, faremos ressaltar as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no texto original do Poder Executivo.

Foram oferecidas três emendas ao PLC nº 119, de 2006 – Complementar nesta Comissão.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do projeto, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

A Emenda nº 2 – CCJ, cujo autor é o Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de1989, para proibir o contingenciamento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou seu uso para outras funções pelo agente financeiro que não aquelas estabelecidas na citada lei.

A Emenda nº 3 – CCJ, também de autoria do Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei 7.827/89, com vistas à vedação, nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da exigência de garantias de bens com valores de mercado superiores a cem por cento do valor financiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Ainda de acordo com o art. 101, inciso II, alínea *f*, compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente aquelas que tratam de órgãos do serviço público civil da União.

Cabe observar, de início, que o projeto tem amparo na Constituição Federal, tanto no art. 37, inciso XIX, segundo o qual somente por lei específica poderá ser criada autarquia, quanto no art. 43, § 1º, inciso II, que prevê disposição, em lei complementar, sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição guarda conformidade com a Carta Política, que, em seu art. 61, § 1°, inciso II, alínea *e*, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública.

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a fazer.

Importa destacar, porém, as mudanças ocorridas na Câmara dos Deputados em relação à proposição original do Poder Executivo.

Aquela Casa iniciadora empreendeu as modificações que passaremos a listar a seguir:

- desmembramento do art. 3° do projeto original, passando o inciso I a constituir a finalidade da Sudeco e os demais incisos, agrupados no art. 4°, a constituir as competências da autarquia;
- inclusão de outras duas atribuições ao rol de competências da autarquia, quais sejam, definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais da região e promover o desenvolvimento e a proteção ambiental dos ecossistemas do Centro-Oeste, em especial do Cerrado e do Pantanal;
- limitação a seis do número de ministros de Estado integrantes do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- explicitação de que os planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, a serem formuladas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, devam dar prioridade às iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional;
- enumeração das atribuições do Conselho de Desenvolvimento, em relação ao FCO, de aprovar os programas de financiamento, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes para o cumprimento das diretrizes;
- inclusão dos incentivos fiscais e financeiros no rol de instrumentos de ação da Sudeco;
- especificação de que o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados fixarão a destinação dos recursos de caráter constitucional ou orçamentário voltados ao desenvolvimento regional;
- menção de que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste e à aplicação em programas de financiamento serão operados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições financeiras públicas, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A recriação da SUDECO é tema que converge a um propósito especial: a necessidade de repensar o equilíbrio regional no Brasil. Após debater profundamente, a partir das

sugestões que recebemos de todos os senadores da Bancada do Centro-Oeste, tivemos uma primeira impressão que nos pautaria esta relatoria: o projeto, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, era bom, mas poderia – e deveria – ser melhorado.

Chegamos a apresentar uma versão anterior com um substitutivo, que, entre outras mudanças, reforçava a autonomia e a força de gestão da nova Sudeco. A experiência do passado já revelou uma série de erros e também alguns acertos e estes últimos deveríamos reproduzir na atual proposta, mas com um formato contemporâneo e adaptado à nova realidade sócio-econômica de um país prestes a dar o salto do desenvolvimento. Já aqueles erros deveriam nos servir para pautar novas idéias, de forma a mantê-los como uma distante lembrança do passado, sem chance alguma de voltarem a se repetir no futuro.

No entanto, considerando que o mérito da proposta seria melhor debatido na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sem dúvida o foro mais adequada para as mudanças que pretendemos propor, inclusive para a análise das emendas ora apresentadas, limitamo-nos a analisar tão somente a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente matéria.

Em vista disso, opinamos pela rejeição das presentes emendas, com a sugestão de sua reapreciação ou reapresentação perante a Comissão de mérito, que sucederá esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na análise e tramitação deste PLC, onde terão melhores condições de serem debatidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 3.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC **Nº** 119 **DE** 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen. Lúcia Vânia
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1] (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA[7]	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA (Relatora)	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);
[7] Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

PARECER Nº 1.172, DE 2008
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Relatora: Senadora Lúcia Vânia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por uma Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, o projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2006, na forma de Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Em síntese, o PLC nº 119, de 2006, compreende os seguintes dispositivos:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1º);

- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2º);

- estabelece a finalidade da Sudeco, qual seja, a de promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3º);

- relaciona as competências da autarquia (art. 4º);

- dispõe que a Sudeco compõe-se de Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Conselho Administrativo da RIDE, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Auditoria-Geral (art. 5º);

- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6º) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e sob a forma a ser adotada no regimento interno do colegiado (art. 7º);

- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste em relação à aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, bem como em relação ao FCO (art. 8º);

- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);

- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);

- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);

- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco, entre eles, o plano estratégico de desenvolvimento sustentável, o plano

plurianual e o orçamento anual regionalizados e os incentivos fiscais e financeiros (art. 12);

- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Lida, no Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 6 de agosto de 2008, sob a forma de Substitutivo e, agora, se encontra sob análise desta Comissão.

Na CCJ, foram oferecidas três emendas e, agora, na CDR, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do projeto, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

A Emenda nº 2 – CCJ, cujo autor é o Senador Marconi Perillo, foi reapresentada nesta Comissão como Emenda nº 1 – CDR, e tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de1989, para proibir o contingenciamento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou seu uso para outras funções pelo agente financeiro que não aquelas estabelecidas na citada lei.

A Emenda nº 3 – CCJ, também de autoria do Senador Marconi Perillo, foi reapresentada nesta Comissão como Emenda nº 2 – CDR, e tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei 7.827, de 1989, com vistas à vedação, nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da exigência de garantias na forma de bens com valor de mercado superior ao valor a ser financiado.

Com esta apresentação sucinta da proposição e das emendas, passo à análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, tal como propõe o PLC nº 119, de 2006.

A Constituição Federal, em seu art. 43, prevê que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Com base no mencionado dispositivo constitucional, já foram criadas, mediante as Leis Complementares nº 124 e 125, de 2007, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene), respectivamente. Agora, sob o mesmo marco constitucional, o Poder Executivo está propondo a recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

A Câmara dos Deputados empreendeu algumas modificações ao projeto original do Executivo, que passaremos a listar:

- desmembramento do art. 3º do projeto original, passando o inciso I a constituir a finalidade da Sudeco e os demais incisos, agrupados no art. 4º, a constituir as competências da autarquia;

- inclusão de outras duas atribuições ao rol de competências da autarquia, quais sejam, definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais da região e promover o desenvolvimento e a proteção ambiental dos ecossistemas do Centro-Oeste, em especial do Cerrado e do Pantanal;

- limitação a seis do número de ministros de Estado integrantes do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

- explicitação de que os planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, a serem formuladas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, devam dar prioridade às iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional;

- enumeração das atribuições do Conselho de Desenvolvimento, em relação ao FCO, quais sejam: aprovar os programas de financiamento, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes para o cumprimento das diretrizes;

- inclusão dos incentivos fiscais e financeiros no rol de instrumentos de ação da Sudeco;

- especificação de que o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados fixarão a destinação dos recursos de caráter constitucional ou orçamentário voltados ao desenvolvimento regional;

- menção de que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste e à aplicação em programas de financiamento serão operados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições financeiras públicas, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Foram estas as modificações aprovadas na Câmara dos Deputados. Agora, passemos às alterações a serem objeto de análise e aprovação nesta Comissão. Embora a proposição original do Executivo tenha sido objeto de aprimoramento pela Câmara dos Deputados, existem ainda certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto, cujas alterações propostas passaremos a detalhar.

Inicialmente, devido aos variados aspectos tratados pela proposição, sugerimos a divisão do texto em capítulos, que ordenem os assuntos e agrupem os dispositivos semelhantes, permitindo sua fácil identificação. Assim, o projeto foi dividido em sete capítulos, com os seguintes títulos: Da Missão Institucional, Do Conselho Deliberativo, Da Diretoria Colegiada, Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e Disposições Finais e Transitórias.

No PLC nº 119, de 2006 – Complementar, a nova Autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente, pela combinação do disposto nos arts. 3º e 4º. Assim, a ementa também estabelece a "missão institucional" da Autarquia. Ainda foi retirada a expressão "sustentável" da denominação da superintendência, tendo em vista que o conceito de desenvolvimento, modernamente, já pressupõe a sustentabilidade.

Para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º, com a previsão de que a Autarquia manterá, à medida que necessário, escritórios nos Estados de sua área de atuação.

Em relação à área de atuação, foi mantida a redação original do *caput* do art. 2º: a área de atuação da Superintendência abrange os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Os incisos do art. 4º relacionam as atribuições da Autarquia. Promove-se ajuste no inciso XIII, para tornar claro que compete à Sudeco definir, por meio de Resolução do Conselho Deliberativo, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico. A referência à articulação com os ministérios é dispensável, em virtude da presença dos ministros no próprio Conselho Deliberativo, conforme prevêem os incisos II e III do art. 8º.

Ainda em referência ao art. 4º, as atribuições acrescidas à competência da Sudeco relacionam-se à definição, pela Autarquia, de objetivos e metas norteadores dos planos, programas e ações na região; à elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; à função de assessoramento na elaboração de planos plurianuais e leis orçamentárias regionalizadas; à cooperação com consórcios públicos e com organizações sociais de interesse público em prol do desenvolvimento da região; ao estímulo à obtenção de patentes ligadas à biodiversidade regional; e à definição da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a ser criado.

No mesmo art. 4º, também estabelecemos que a ação da Sudeco deverá ser articulada com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. O inciso II, que trata da competência da Sudeco para elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, determina que o mesmo deverá ser articulado com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Mediante essa articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste estabelecerá as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. O mesmo ocorre com a aplicação dos recursos do futuro Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Em relação ao art. 5º, que trata da composição da Sudeco, excluí-se o Conselho Deliberativo do FCO para eliminar a duplicidade de conselhos deliberativos. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o CONDEL/FCO não cabem em uma mesma entidade, pois são colegiados com igual área de abrangência (DF, GO, MT e MS) e com representação dos mesmos entes federativos e forças econômicas e sociais. A exclusão justifica-se também pelo fato de que o FCO, instrumento financeiro de que disporá a nova Sudeco para fomentar o desenvolvimento regional, não deve ter duas instâncias de decisão.

O art. 6º, que corresponde ao art. 12 do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, lista, como instrumentos de ação da Sudeco, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FCO, o FDCO, os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, além de outros instrumentos definidos em lei. Adicionalmente, foi estabelecido em parágrafo único que "Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do

Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal".

No tocante aos instrumentos de ação previstos no texto oriundo da Câmara dos Deputados, julgou-se apropriado retirar o plano plurianual, o orçamento anual, os planos sub-regionais de desenvolvimento, o orçamento dos instrumentos financeiros e o zoneamento ecológico-econômico. Avaliou-se que esses itens não são instrumentos de ação à disposição da Autarquia para promover o desenvolvimento regional.

O art. 7º do Substitutivo, correspondente ao art. 13 da versão aprovada na Câmara, estabelece três fontes de receitas para a Sudeco: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, a taxa de administração do FDCO, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, e outras receitas previstas em lei.

O art. 8º do Substitutivo trata da composição do Conselho Deliberativo. Ele traz mudanças em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Além do Ministro de Estado da Integração Nacional, também integram o Colegiado os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os demais Ministros participarão do Conselho sempre que a pauta das reuniões assim o requerer, de acordo com o disposto no regimento interno. Inclui-se, ainda, na composição do Conselho, o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Atualmente, seria o Presidente do Banco do Brasil, mas, no futuro, espera-se que seja o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos representantes dos municípios, da classe empresarial e dos trabalhadores, achamos mais adequado que a forma de escolha e indicação passe a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Colegiada. Esclarecemos, ainda, que o Superintendente da Sudeco será responsável pela direção das atividades da Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo.

No tocante à periodicidade das reuniões, nossa sugestão, apresentada no art. 9º, é que o Conselho tenha reuniões trimestrais, com atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

O Conselho Deliberativo, de acordo com as atribuições dispostas no art. 10, relativamente ao FCO, aprovará os programas de financiamento com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Também em relação ao FDCO, sempre tendo como referência o Plano Regional de Desenvolvimento, o Conselho estabelecerá, anualmente, as diretrizes e as prioridades para aplicação dos recursos, credenciará os agentes executores, estabelecerá rotinas e procedimentos para a apresentação de propostas de financiamento e analisará e deliberará sobre os investimentos a serem financiados com recursos do Fundo, sempre com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva.

Chamamos a atenção para o dispositivo do art. 10 de nosso Substitutivo. As atribuições do Condel/FCO na gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste serão transferidas para o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. Mas este Conselho só terá condições de exercer plenamente suas competências após a efetiva entrada em operação da Sudeco. Desse modo, procuramos evitar a descontinuidade na gestão do FCO entre a aprovação desta lei e o efetivo funcionamento da Sudeco, mediante a previsão de uma regra de transição no § 3° no art. 10.

Os comitês temáticos previstos no art. 10 de nosso Substitutivo, concebidos como instrumentos de monitoramento e acompanhamento das diretrizes constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, poderão ter a relevante participação de entidades representativas das classes empresariais e dos trabalhadores, das organizações sociais de interesse público que tratem de temas ligados à economia regional e das instituições de ensino superior do Centro-Oeste. Note-se que a constituição desses comitês temáticos, que serão temporários, dependerá de orientações gerais a serem estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Não alteramos a composição da Diretoria, que continua a ser formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, conforme dispõe o art. 11 do Substitutivo. Note-se que o art. 11 reserva à Diretoria Colegiada a administração geral da Sudeco e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, como sua Secretaria-Executiva. Tudo na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

O projeto, seja na versão original, seja na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, não relaciona as competências da Diretoria Colegiada, pois elas seriam definidas em ato do Poder Executivo. O texto apenas menciona que cabe à Autarquia a administração geral e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo (atual *caput* do art. 10 do projeto). O disposto ali não nos parece suficiente; entendemos que é necessário discriminar as competências da Diretoria Colegiada, o que trará maior legitimidade às suas ações. É o que propomos na redação do art. 12 de nosso Substitutivo.

Ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, foi dedicado capítulo à parte, devido à sua importância como elemento norteador das ações e políticas públicas direcionadas à região. Propomos, no art. 13, que ele seja elaborado pela Sudeco, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na região, e submetido à apreciação do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição. O cumprimento do Plano será avaliado por meio de relatórios anuais, aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional (art. 14 do Substitutivo em análise).

Como reforço ao disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, que estabelece entre as funções do orçamento, a de reduzir as desigualdades inter-regionais, prevê-se o encaminhamento, pelo Executivo, de proposta orçamentária contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste (art. 15 do Substitutivo). Procura-se, dessa forma, institucionalizar a inserção do Centro-Oeste na disputa por prioridades junto ao planejamento federal e por dotações junto ao Orçamento da União.

Dispositivos semelhantes ao art. 15 foram vetados pela Presidência da República por ocasião da apreciação das leis complementares que recriaram a Sudene e a Sudam, sob o argumento de que a matéria deveria estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cabe-nos, portanto, justificar sua inclusão, já que o artigo atende a um preceito constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 1º, determina que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. De acordo com o § 7º do mesmo artigo, o orçamento

fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos, deverão ser compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. Estabelece ainda o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos. Desse modo, a regionalização que ora propomos atende um preceito constitucional.

Em relação ao mérito, o art. 15 é inovador porque busca facilitar o acompanhamento, por parte dos parlamentares e da sociedade civil, dos recursos disponíveis para a redução das disparidades regionais, por ocasião da discussão da proposta orçamentária anual do Governo Federal.

Com essa finalidade, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste aprovará relatório avaliativo dos programas e ações do Governo Federal no Centro-Oeste, a ser enviado ao Congresso Nacional, conforme o § 7º do art. 10 do nosso Substitutivo, com vistas a subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária quanto aos projetos e ações relevantes para o desenvolvimento regional.

Tendo em vista que as regiões Norte e Nordeste têm a seu favor importante instrumento para a realização de investimentos em infra-estrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), cujos recursos são provenientes do Orçamento da União, propomos, no art. 16 do Substitutivo, a criação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Dada a importância da constituição do FDCO para a economia do Centro-Oeste, é de bom alvitre que nos detenhamos um pouco mais em sua justificativa. O Centro-Oeste conta hoje com apenas um instrumento para fomentar seu desenvolvimento: o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Os recursos do FCO são utilizados para empréstimos aos produtores da região. Com esses recursos, as empresas podem financiar suas atividades e crescer, trazendo benefícios para todo o Centro-Oeste.

No entanto, há uma carência na região que não pode ser sanada com recursos do FCO: a deficiente infra-estrutura. É fundamental ter recursos para investir em infra-estrutura, de modo a facilitar o escoamento da produção para mercados dinâmicos e, com isso, promover o desenvolvimento. Esses recursos, de acordo com a proposta de nosso Substitutivo, virão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser gerido pela Sudeco. De acordo com o art. 16, o FDCO assegurará recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e para investimentos em infra-estrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), proposto pelo Poder Executivo no bojo da Reforma Tributária – Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008 – já reconhece a necessidade de um instrumento para financiar investimentos em infra-estrutura e em serviços públicos. O mencionado Fundo terá recursos para empréstimos a produtores e recursos para aplicação a fundo perdido, para investimentos destinados a criar as chamadas "externalidades positivas", que facilitarão o escoamento da produção.

As regiões Norte e Nordeste já possuem, respectivamente, o FDA e o FDNE, cujos recursos podem ser utilizados para financiar projetos de desenvolvimento e investimentos em infra-estrutura e em serviços públicos. O Centro-Oeste não possui tal instrumento, de modo que a política de desenvolvimento para a Região tende a ficar "desequilibrada". Como o FNDR já contempla recursos para empréstimos e para aplicação a fundo perdido, estamos, portanto, apenas nos adiantando à Reforma Tributária e propondo a criação de mais um instrumento de política de desenvolvimento regional, que será colocado à disposição da Sudeco, tornando-a mais eficiente na consecução de seu objetivo maior: o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Em relação aos recursos que serão destinados ao FDCO, não há inovação. A garantia de recursos para o FDA e o FDNE e sua correção pela variação da receita corrente líquida da União constava das Medidas Provisórias nº 2.157-5, de 2001, que criou a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e nºs 2.156-5, de 2001, que criou a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento do

Nordeste (Sudene). Essa fórmula foi mantida nos Projetos de Lei Complementar nºs 76 e 91, de 2003, que tratavam, respectivamente, da recriação da Sudene e da Sudam, e que deram origem às Leis Complementares nºs 125 e 124, de 2007, respectivamente.

É necessário ressaltar ainda que o Ministério da Integração Nacional terá papel relevante na destinação dos recursos do FDCO, uma vez que lhe caberá fixar as orientações gerais norteadoras das decisões do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, responsável pelo estabelecimento dos critérios para a seleção das iniciativas de investimento, as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos estados e dos municípios no que tange aos investimentos.

No propósito de melhorar as condições de financiamento e aumentar a capilaridade de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FCO e FNE), apresentamos, no art. 19 do Substitutivo, alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, e trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Nesse sentido, com as alterações propostas, procuramos ampliar os agentes operadores do FCO. Também introduzimos o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste na sistemática de administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Outra modificação importante para melhorar as condições de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte dos produtores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi a possibilidade de criação, a cargo do Conselho Deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento, de ouvidorias para atender especificamente às reclamações e sugestões de mutuários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos.

Por fim, no art. 21 do Substitutivo, propomos a criação de condições operacionais que permitam a imediata entrada em funcionamento da Autarquia, autorizando o Poder Executivo a remanejar à Sudeco dotações orçamentárias consignadas a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação no Centro-Oeste.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

Acreditamos que as alterações propostas ao art. 9º da Lei 7.827/89, constantes do Substitutivo, atendem as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCJ, uma vez que permitem aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa exigidas para a realização das operações de financiamento. Desse modo, consideramos que o pleito da Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, foi atendido na forma do Substitutivo.

A análise da Emenda nº 1 – CDR, de autoria do Senador Marconi Perillo, deve ter como ponto de partida o fato de que a entrega dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos bancos administradores tem sido feita de acordo com a mesma sistemática estabelecida para os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) e, como tal, os Fundos têm sido imunes a qualquer tipo de contingenciamento de recursos. Assim, a atenção deve se voltar para a eventualidade de destinação dos recursos dos Fundos para fins diferentes das prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento regional, sob a responsabilidade das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Neste sentido, a Emenda nº 1 – CDR pode dar uma decisiva contribuição ao marco legal e institucional do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento mediante a adição do ditame legal proposto no novo inciso XI do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Assim, a modificação proposta pela Emenda nº 1 – CDR, de autoria do Senador Marconi Perillo, acolhida na forma do Substitutivo. Essa alteração reforça as atribuições dos respectivos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento no papel de gestor principal da aplicação dos recursos dos Fundos.

O novo inciso XI, adicionado ao art. 3º da Lei 7.827, de 1989, determina que a programação anual das receitas e despesas seja feita com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento nos conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento.

A principal vantagem proporcionada pelo novo dispositivo consiste na transparência da gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois não mais haverá destinação de recursos para aplicações ou funções que não estejam previstas no programa de financiamento do exercício seguinte aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento. Como se trata de patrimônio público de cerca de R$ 45 bilhões e como os Fundos representam o principal instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, é indispensável que haja transparência quanto às informações, pois se trata de requisito indispensável para uma gestão democrática e eficiente.

A Emenda nº 2 – CDR, também de autoria do Senador Marconi Perillo, trata de uma das dificuldades com que se deparam os tomadores no acesso ao financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais. Trata-se da exigência de garantias além dos níveis necessários à segurança das operações, sobretudo quando se trata de pequenos e médios produtores. No entanto, não cabe limitar em lei complementar o teto para as garantias exigidas pelas instituições financeiras caso, em sua avaliação, os riscos superem as garantias oferecidas.

Lembramos que, para a administração de conflitos ou de situações inusitadas, propusemos modificação da Lei nº 7.827, de 1989, mediante a previsão de um novo dispositivo, o art. 18-A. Deste modo, as superintendências de desenvolvimento regional poderão criar ouvidorias para analisar os excessos cometidos pelas instituições financeiras. Cremos que esse é um meio para evitar a exigência de garantias excessivas por parte de instituições financeiras, sem a necessidade de estabelecer em lei complementar um teto para essas garantias.

Assim, a Emenda nº 2 – CDR foi acolhida na forma do Substitutivo, mediante a adição do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Este dispositivo determina a divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. O acesso público às normas de funcionamento dos Fundos permitirá conhecer os limites às exigências de garantia feitas pelo gerente dos bancos. Qualquer afronta a

estas normas dará sustentação às reclamações dos tomadores de empréstimos à Ouvidoria a que se refere o novo art. 18-A, conforme mencionado anteriormente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 119, de 2006 – Complementar, e pelo acolhimento das Emendas n° 1 – CCJ, n° 1 – CDR e n° 2 – CDR, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2006 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da Missão Institucional

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – formular programas e ações junto aos ministérios para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X – estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da Região e do País;

XI – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

XIII – definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV – promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local;

XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abrangem tanto municípios situados no Centro-Oeste como municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em consonância o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º A Sudeco compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – Conselho Administrativo da RIDE;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria.

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

IV – os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;

III – outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II
Do Conselho Deliberativo

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – o Superintendente da Sudeco;

VI – o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 1° Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do *caput*, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2° O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3° Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4° Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5° O Presidente da instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6° Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

§ 7° Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste se reunirá trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional, e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO).

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV – apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e universidades do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 7º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III
Da Diretoria Colegiada

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1° A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2° As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV
Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do art. 4º.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165, e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II – as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução da taxa de analfabetismo;

IV – melhoria das condições de habitação;

V – universalização do saneamento básico;

VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX – garantia da sustentabilidade ambiental;

X – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita*, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V
Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infra-estrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4° do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1° Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2° Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4° do art. 10 desta Lei.

§ 3° É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados dois por cento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I – dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus créditos adicionais;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

CAPÍTULO VI
Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (NR)

Art. 9º Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos Fundos e a avaliação se sua estrutura operacional e administrativa está apta a realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 13. .....

.....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.

.....(NR)

Art. 20. .....

.....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....(NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2006-COMPLEMENTAR	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/11/2008 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SEN. JAYME CAMPOS	
RELATOR: SEN. LÚCIA VÂNIA	
TITULARES	**SUPLENTES**
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	*BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)*
FÁTIMA CLEIDE (PT)	1-VAGO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	2-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
JOÃO PEDRO (PT)	3-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	4-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
	5-JOSÉ NERY (PSOL)
PMDB	*PMDB*
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)	1-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
GIM ARGELLO (PTB)	2-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-PEDRO SIMON (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB)	4-VALDIR RAUPP (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (PSDB E DEM)	*BLOCO DA MINORIA (PSDB E DEM)*
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM) (PRESIDENTE)
MARCO MACIEL (DEM)	3-KÁTIA ABREU (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	4-VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) (RELATORA)	5-TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6-MARCONI PERILLO (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PTB	*PTB*
MOZARILDO CAVALCANTI	VAGO
PDT	*PDT*
JEFFERSON PRAIA	1-OSMAR DIAS

Atualizada em 31.10.08

PARECER Nº 1.173, DE 2008
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relatora: Senadora Lúcia Vânia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, o PLC nº 119, de 2006, compreende os seguintes dispositivos:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1º);
- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2º);
- estabelece a finalidade da Sudeco (art. 3º);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4º);

- dispõe sobre a estrutura da Sudeco (art. 5º);
- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6º);
- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 8º);
- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);
- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Lida, no Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo sido aprovada sob a forma de Substitutivo e, agora, se encontra sob análise desta Comissão.

Na CCJ, foram oferecidas três emendas e na CDR foram apresentadas duas emendas. Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo Senador Cícero Lucena, com a proposta de criação do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

Com esta apresentação sucinta da proposição e das emendas, passo à análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário. Assim, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, esta Comissão deve se pronunciar a respeito do PLC nº 119, de 2006.

A proposição em análise encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 43, onde prevê que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Com base no mencionado dispositivo constitucional, já foram criadas mediante as Leis Complementares nº 124 e 125, de 2007, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste

(Sudene), respectivamente. Agora, sob o mesmo marco constitucional, o Poder Executivo está propondo a recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Embora a proposição original do Executivo tenha sido objeto de aprimoramento pela Câmara dos Deputados, existem ainda certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto, cujas alterações propostas passaremos a detalhar.

Como tive a honra de ser a relatora do PLC nº 119, de 2006 – Complementar, na CCJ e na CDR, passo a comentar as principais modificações aprovadas nas mencionadas Comissões.

A nova Autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente, e para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se a manutenção, à medida da necessidade, de escritórios nos Estados de sua área de atuação.

Em relação à área de atuação, foi mantida a proposta original que estabelece como área de atuação da Superintendência os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

As principais atribuições da Autarquia consistem na aprovação, por meio de resolução do Conselho Deliberativo, do programa de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), com base nas prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Assim, é correto afirmar que, mediante o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a Sudeco definirá os objetivos e as metas norteadores dos planos, programas e ações na Região.

É importante ressaltar a competência da Sudeco para elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cuja elaboração e acompanhamento deverão observar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Mediante essa articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-

Oeste estabelecerá as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos do FCO e do FDCO.

Os instrumentos de ação da Sudeco são o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FCO, o FDCO, os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, além de outros instrumentos definidos em lei.

Estão previstas três fontes de receitas para a Sudeco: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, a taxa de administração do FDCO, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, e outras receitas previstas em lei.

O Substitutivo estabelece a composição do Conselho Deliberativo como sendo os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Presidente da instituição financeira federal administradora do FCO, e o Superintendente da Sudeco, que será responsável pela direção das atividades da Secretaria-Executiva do Colegiado.

Também participam do Conselho Deliberativo representantes dos municípios, dos empresários, dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, na forma a ser estabelecida em seu Regimento Interno.

A Diretoria Colegiada é formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República. Cabem à Diretoria Colegiada a administração geral da Sudeco e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, como principal elemento norteador das ações e políticas públicas direcionadas à região, foi dedicada atenção especial. Propomos que ele seja elaborado pela Sudeco, ouvidos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na região, e submetido à apreciação do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição.

O cumprimento do Plano será avaliado por meio de relatórios anuais, aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e

Fiscalização e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Proponho a criação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), pois as regiões Norte e Nordeste já contam com importante instrumento para a realização de investimentos em infra-estrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), cujos recursos são provenientes do Orçamento da União.

Dada a importância da constituição do FDCO para a economia do Centro-Oeste, é de bom alvitre que nos detenhamos um pouco mais em sua justificativa. O Centro-Oeste conta hoje com apenas um instrumento para fomentar seu desenvolvimento: o FCO. No entanto, os recursos do FCO são utilizados para empréstimos aos produtores da região. Com esses recursos, as empresas podem financiar suas atividades e crescer, trazendo benefícios para todo o Centro-Oeste.

No entanto, há uma carência na região que não pode ser sanada com recursos do FCO: a deficiente infra-estrutura. É fundamental ter recursos para investir em infra-estrutura, de modo a facilitar o escoamento da produção para mercados dinâmicos e, com isso, promover o desenvolvimento. Esses recursos, de acordo com a proposta de nosso Substitutivo, virão do FDCO, a ser gerido pela Sudeco.

Ressalto, portanto, que, para atingir eficiência máxima, a política de desenvolvimento deve ter dois instrumentos: um para ajudar as empresas a crescer e outro para possibilitar que elas sejam capazes de escoar sua produção. Já temos o primeiro instrumento: o FCO, que concede empréstimos para os produtores do Centro-Oeste com taxas de juros adequadas. Todavia, não temos o segundo instrumento, ou seja, recursos para investir em infra-estrutura e possibilitar o escoamento da produção regional sem que os produtores incorram em custos de transporte proibitivos. Esse instrumento seria justamente o FDCO, daí a importância de sua constituição.

Desse modo, de acordo com o art. 16, o FDCO assegurará recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento de grande relevância para a Região e para investimentos em infra-estrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), proposto pelo Poder Executivo no bojo da Reforma Tributária – Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008 – já reconhece a necessidade de um instrumento para financiar investimentos em infra-estrutura e em serviços públicos. O mencionado Fundo terá recursos para empréstimos a produtores e recursos para aplicação a fundo perdido, para investimentos destinados a melhorar a infra-estrutura regional, o que facilitará e barateará o escoamento da produção.

Chamo a atenção, uma vez mais, para o fato de que as regiões Norte e Nordeste já possuem, respectivamente, o FDA e o FDNE, mas o Centro-Oeste não possui tal instrumento, de modo que a política de desenvolvimento para a Região tende a ficar "desequilibrada".

Como o FNDR já contempla recursos para empréstimos e para aplicação a fundo perdido, estamos, portanto, apenas nos adiantando à Reforma Tributária e propondo a criação de mais um instrumento de política de desenvolvimento regional, que será colocado à disposição da Sudeco, tornando-a mais eficiente na consecução de seu objetivo maior: o desenvolvimento do Centro-Oeste.

É necessário ressaltar ainda que o Ministério da Integração Nacional terá papel relevante na destinação dos recursos do FDCO, uma vez que lhe caberá fixar as orientações gerais norteadoras das decisões do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, responsável pelo estabelecimento dos critérios para a seleção das iniciativas de investimento, as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange aos investimentos.

No propósito de melhorar as condições de financiamento e aumentar a capilaridade de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FCO e FNE), apresentamos, no art. 19 do Substitutivo, alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, e trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Nesse sentido, com as alterações propostas, procuramos ampliar os agentes operadores do FCO. Também introduzimos o Conselho

Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste na sistemática de administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Outra modificação importante para melhorar as condições de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte dos produtores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi a possibilidade de criação, a cargo do Conselho Deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento, de ouvidorias para atender especificamente às reclamações e sugestões de mutuários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos.

Por fim, no art. 21 do Substitutivo, propomos a criação de condições operacionais que permitam a imediata entrada em funcionamento da Autarquia, autorizando o Poder Executivo a remanejar à Sudeco dotações orçamentárias consignadas a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação no Centro-Oeste.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para ampliar a capilaridade na aplicação dos recursos do FCO.

Acredito que as alterações propostas ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, atendem as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCJ, uma vez que permitem aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa exigidas para a realização das operações de financiamento. Desse modo, consideramos que o pleito do Senador Valter Pereira, foi atendido na forma do Substitutivo.

A análise da Emenda nº 1 – CDR, de autoria do Senador Marconi Perillo, refere-se à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e chama a atenção para a eventual destinação dos recursos dos Fundos para fins diferentes das prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento regional, sob a responsabilidade das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, a Emenda do Senador Marconi Perillo dá uma decisiva contribuição ao marco legal e institucional do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento mediante a adição do ditame legal

proposto no novo inciso XI do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Essa alteração reforça as atribuições dos respectivos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento no papel de gestor principal da aplicação dos recursos dos Fundos.

O novo inciso XI, adicionado ao art. 3º da Lei 7.827, de 1989, determina que a programação anual das receitas e despesas seja feita com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento nos conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento.

A principal vantagem proporcionada pelo novo dispositivo consiste na transparência da gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois não mais haverá destinação de recursos para aplicações ou funções que não estejam previstas no programa de financiamento do exercício seguinte, aprovado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento.

Como se trata de patrimônio público de cerca de R$ 45 bilhões e como os Fundos representam o principal instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, é indispensável que haja transparência quanto às informações, pois se trata de requisito indispensável para uma gestão democrática e eficiente.

A Emenda nº 2 – CDR, também de autoria do Senador Marconi Perillo, trata de uma das dificuldades com que se deparam os tomadores no acesso ao financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais. Trata-se da exigência de garantias além dos níveis necessários à segurança das operações, sobretudo quando se trata de pequenos e médios produtores. No entanto, não cabe limitar em lei complementar o teto para as garantias exigidas pelas instituições financeiras caso, em sua avaliação, os riscos superem as garantias oferecidas.

Lembramos que, para a administração de conflitos ou de situações inusitadas, propusemos modificação da Lei nº 7.827, de 1989, mediante a previsão de um novo dispositivo, o art. 18-A. Desse modo, as superintendências de desenvolvimento regional poderão criar ouvidorias para analisar os excessos cometidos pelas instituições financeiras. Cremos que esse é um meio para evitar a exigência de garantias excessivas por parte de instituições financeiras, sem a necessidade de estabelecer em lei complementar um teto para essas garantias.

Assim, a Emenda nº 2 – CDR foi acolhida na forma do Substitutivo, mediante a adição do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo determina a divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. O acesso público às normas de funcionamento dos Fundos permitirá conhecer os limites às exigências de garantia feitas pelo gerente dos bancos. Qualquer afronta a essas normas dará sustentação às reclamações dos tomadores de empréstimos à Ouvidoria a que se refere o novo art. 18-A, conforme mencionado anteriormente.

Nesta Comissão, o Senador Cícero Lucena apresentou a Emenda nº 2 – CAE propondo a criação e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais. Essa iniciativa visa dotar a Sudeco de uma sistemática de atuação já prevista na legislação relativa à promoção do desenvolvimento do Nordeste, a cargo da Sudene. Acolhemos a modificação proposta mediante a adição do mencionado Comitê Regional às competências do Conselho Deliberativo.

Durante os debates na CDR sobre a proposição em análise, a Senadora Marisa Serrano apontou a conveniência de incluir o zoneamento econômico-ecológico no arcabouço técnico à disposição da Sudeco. Acolhi a sugestão e determinei duas referências ao zoneamento econômico-ecológico: uma no elenco de competências da Sudeco e a outra nas disposições sobre o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Com esta análise da proposição e da emenda, passo ao voto.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, e pelo acolhimento da Emenda do Senador Cícero Lucena, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2006 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da Missão Institucional

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional,

estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – formular programas e ações junto aos ministérios para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7° do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1° do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X – estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XI – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

XIII – definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV – promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto municípios situados no Centro-Oeste como municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em consonância o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º A Sudeco compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – Conselho Administrativo da RIDE;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria.

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

IV – os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de

Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;

III – outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II
Do Conselho Deliberativo

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – o Superintendente da Sudeco;

VI – o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do *caput*, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

§ 7º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e dos representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional, e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO).

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV – apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o

funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A, da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 8º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III
Da Diretoria Colegiada

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1° A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2° As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV
Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do art. 4°.

§ 1° A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4° do art. 165, e do inciso II do § 1° do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II – as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1° do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas

pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução da taxa de analfabetismo;

IV – melhoria das condições de habitação;

V – universalização do saneamento básico;

VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX – garantia da sustentabilidade ambiental;

X – atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;

XI – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita*, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V
Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infra-estrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do

Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados dois por cento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I – dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus créditos adicionais;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

CAPÍTULO VI
Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (NR)

Art. 9º Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos

Fundos e à aptidão de sua estrutura operacional e administrativa para realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 13. .....

.....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.

.....(NR)

Art. 20. .....

.....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....(NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

> **Art. 18-A.** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
>
> *Parágrafo único.* As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2006 – COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25 / 11 / 08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. ELISEU RESENDE, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2- IDELI SALVATTI (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR)
Maioria (PMDB)	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-LÚCIA VÂNIA (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 159. A União entregará:

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

.....

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE

e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 3° Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

.....

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

.....

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

.....

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

.....

§ 4° O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, o projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2006, na forma de Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Lida no Senado Federal em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em síntese, o projeto que vem ao Senado Federal:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1º);
- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2º);

- estabelece a finalidade da Sudeco, qual seja, promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3°);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4°);
- dispõe que a Sudeco compõe-se de Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Conselho Deliberativo do FCO, Conselho Administrativo da RIDE, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Auditoria-Geral (art. 5°);
- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6°) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e sob a forma a ser adotada no regimento interno do colegiado (art. 7°);
- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste em relação à aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, bem como em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) (art. 8°);
- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Pode Executivo (art. 9°);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);
- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco, entre eles, o plano estratégico de desenvolvimento sustentável, o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados e os incentivos fiscais e financeiros (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Ressalte-se que, durante a análise, quando necessário, faremos ressaltar as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no texto original do Poder Executivo.

Foram oferecidas três emendas ao PLC n° 119, de 2006 – Complementar nesta Comissão.

A Emenda n° 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do projeto, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por

outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

A Emenda nº 2 – CCJ, cujo autor é o Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 2007, para proibir o contingenciamento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou seu uso para outras funções pelo agente financeiro que não aquelas estabelecidas na citada lei.

A Emenda nº 3 – CCJ, também de autoria do Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei 7.827/89, com vistas à vedação, nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da exigência de garantias de bens com valores de mercado superiores a cem por cento do valor financiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Ainda de acordo com o art. 101, inciso II, alínea *f*, compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, órgãos do serviço público civil da União.

Cabe observar, de início, que o projeto tem amparo na Constituição Federal, tanto no art. 37, inciso XIX, segundo o qual somente por lei específica poderá ser criada autarquia, quanto no art. 43, § 1º, inciso II, que prevê disposição, em lei complementar, sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição guarda conformidade com a Carta Política, que, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública.

A Câmara dos Deputados empreendeu algumas modificações ao projeto original do Executivo, que passaremos a listar:

- desmembramento do art. 3º do projeto original, passando o inciso I a constituir a finalidade da Sudeco e os demais incisos, agrupados no art. 4º, a constituir as competências da autarquia;
- inclusão de outras duas atribuições ao rol de competências da autarquia, quais sejam, definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais da região e promover o desenvolvimento e a proteção ambiental dos ecossistemas do Centro-Oeste, em especial do Cerrado e do Pantanal;
- limitação a seis do número de ministros de Estado integrantes do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

- explicitação de que os planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, a serem formuladas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, devem dar prioridade às iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional;
- enumeração das atribuições do Conselho de Desenvolvimento, em relação ao FCO, de aprovar os programas de financiamento, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes para o cumprimento das diretrizes;
- inclusão dos incentivos fiscais e financeiros no rol de instrumentos de ação da Sudeco;
- especificação de que o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados fixarão a destinação dos recursos de caráter constitucional ou orçamentário voltados ao desenvolvimento regional;
- menção de que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste e à aplicação em programas de financiamento serão operados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições financeiras públicas, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Embora a proposição original do Executivo tenha sido objeto de aprimoramento pela Câmara dos Deputados, restam ainda certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto, cujas alterações propostas passaremos a detalhar.

Primeiramente, devido ao variados aspectos tratados pela proposição, sugerimos a divisão do texto em capítulos, que ordenam os assuntos e agrupam os dispositivos semelhantes, permitindo sua fácil identificação. Assim, o projeto foi dividido em sete capítulos, com os seguintes títulos: Da Missão Institucional, Do Conselho Deliberativo, Da Diretoria Colegiada, Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e Disposições Finais e Transitórias.

No PLC nº 119, de 2006 – Complementar, a nova autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente, pela combinação do disposto nos arts. 3º e 4º. Assim, a ementa menciona que o projeto também estabelece a "missão institucional" da autarquia. Ainda foi retirada a expressão "sustentável" da denominação da superintendência, tendo em vista que o conceito de desenvolvimento, modernamente, já pressupõe o aspecto de sustentabilidade.

Para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º, com a previsão de que a autarquia manterá, à medida que for necessário, escritórios nos Estados de sua área de atuação.

Os incisos do art. 4º relacionam as atribuições da autarquia. Promove se ajuste no inciso VII, para tornar claro que compete à Sudeco definir, por meio de Resolução do Conselho Deliberativo, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A referência à articulação com os ministérios é dispensável, em virtude da presença dos ministros no próprio Conselho Deliberativo, conforme prevêem os incisos II e III do art. 8°.

Ainda em referência ao art. 4°, as atribuições acrescidas à competência da Sudeco relacionam-se à definição, pela autarquia, de objetivos e metas norteadores dos planos, programas e ações na região; à elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; à função de assessoramento na elaboração de planos plurianuais e leis orçamentárias regionalizadas; à cooperação com consórcios públicos e com organizações sociais de interesse público em prol do desenvolvimento da região; ao estímulo à obtenção de patentes ligadas à biodiversidade regional; e à definição da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a ser criado.

O art. 5°, que corresponde ao art. 12 do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, lista, como instrumentos de ação da Sudeco, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FCO e o FDCO e retira, desse rol, o plano plurianual, o orçamento anual, os planos sub-regionais de desenvolvimento, o orçamento dos instrumentos financeiros e o zoneamento ecológico-econômico, devido ao fato de não serem, exatamente, mecanismos com os quais a autarquia possa contar.

O art. 6°, correspondente ao art. 12 da versão aprovada na Câmara, inclui, entre as fontes de receitas da Sudeco, a taxa de administração do FDCO, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos. Adicionalmente, determina-se que as dotações orçamentárias consignadas a favor da Sudeco não estejam sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

Em relação ao art. 7°, exclui-se o Conselho Deliberativo do FCO, eliminando-se a duplicidade de conselhos deliberativos. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o CONDEL/FCO não cabem em uma mesma entidade, pois são colegiados com igual área de abrangência (DF, GO, MT E MS) e com representação dos mesmos entes federativos e forças econômicas e sociais. A exclusão justifica-se também pelo fato de que o FCO, como único instrumento financeiro de fato de que disporá a nova Sudeco para fomentar o desenvolvimento regional, não deveria ter duas instâncias de decisão.

O art. 8° do PLC n° 119, de 2006 – Complementar, sofre pequenos ajustes, no que diz respeito à composição do Conselho Deliberativo. Além do Ministro de Estado da Integração Nacional, também integram o colegiado os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os demais Ministros participarão do Conselho sempre que a pauta das reuniões assim o requerer, limitados, entretanto, ao número de três. Inclui-se, ainda, na composição do colegiado, o Presidente do Banco do Brasil S/A.

Quanto aos representantes dos municípios, da classe empresarial e dos trabalhadores, a forma de escolha e indicação passa a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo. Deve-se, ainda, esclarecer que o Superintendente da Sudeco será responsável pela direção das atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo.

No tocante à periodicidade das reuniões, nossa sugestão, apresentada no art. 9°, é que o Conselho tenha reuniões trimestrais, com atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno.

O Conselho Deliberativo, de acordo com as atribuições dispostas no art. 10, relativamente ao FCO, aprovaria os programas de financiamento com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Cria-se um comitê temático de finanças para adotar as providências cabíveis no caso de atos e fatos que prejudiquem o cumprimento das finalidades do Fundo. Em relação ao FDCO, dispõe-se que o Conselho estabeleça, anualmente, as diretrizes e as prioridades para aplicação dos recursos, designe os agentes operadores, defina rotinas e procedimentos para a apresentação de propostas de financiamento e dê o parecer final sobre os financiamentos.

O projeto, seja na versão original, seja na versão da Câmara, não relaciona as competências da Diretoria Colegiada.

Não nos parece suficiente dizer que lhe cabe a administração geral da autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo (atual *caput* do art. 10 do projeto). Entendemos ser necessário sejam discriminadas as competências da Diretoria Colegiada, o que trará maior legitimidade às suas ações. É o que propomos na redação do art. 12 do Substitutivo.

Não alteramos, porém, a composição da Diretoria, que continua formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal. A Diretoria deverá se reunir com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

Os comitês temáticos (art. 13 do Substitutivo), concebidos como instrumentos de monitoramento e acompanhamento das diretrizes constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, terão a relevante participação de entidades representativas das classes empresariais e dos trabalhadores, bem como das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e universidades.

Ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, foi dedicado capítulo à parte, devido à sua importância como elemento norteador das ações e políticas públicas direcionadas à região. Propõe-se que seja elaborado pela Sudeco, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na região, e submetido à apreciação do Congresso Nacional. O cumprimento do Plano será avaliado por meio de relatórios anuais, aprovados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e às demais comissões temática do Congresso Nacional (art. 15 do Substitutivo).

Como reforço ao disposto no art. 165, § 7°, da Constituição Federal, que estabelece entre as funções do orçamento, a de reduzir as desigualdades inter-regionais, prevê-se o encaminhamento, pelo Executivo, de proposta orçamentária contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste (art. 16 do Substitutivo). Procura-se, dessa forma,

institucionalizar a inserção do Centro-Oeste na disputa por prioridades junto ao planejamento federal e por dotações junto ao Orçamento da União.

O Conselho Deliberativo da Sudeco aprovará relatório avaliativo dos programas e ações do Governo Federal no Centro Oeste, a ser enviado ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária.

Tendo em vista que as regiões Norte e Nordeste têm a seu favor importante instrumento para a realização de investimentos em infra-estrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), cujos recursos são provenientes do Orçamento da União, propomos, no art. 17 do Substitutivo, a criação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). O FDCO teria dotação inicial de R$ 500 milhões, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União e acrescidos, anualmente, na mesma proporção do crescimento médio do produto interno bruto nos três exercícios anteriores. Até a entrada em operação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o Fundo teria como agentes operadores o Banco do Brasil e outras instituições financeiras federais.

No propósito de melhorar as condições de financiamento e aumentar a disponibilidade de recursos dos Fundos Constitucionais, apresentamos, no art. 22 do Substitutivo, alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea* c, *da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.*

Entre as principais modificações propostas, encontram-se a ampliação dos agentes operadores dos Fundos Constitucionais, a diminuição do *del credere* de 6% para 4%, a diminuição da Taxa de Administração de 3% para 2% e do limite de comprometimento anual das transferências do Tesouro Nacional de 20% para 15%.

São propostas também alterações na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com vistas à diminuição dos encargos financeiros dos financiamentos, a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional como uma proporção do valor vigente da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Por fim, propõe-se criar condições operacionais que permitam a imediata entrada em funcionamento da autarquia, autorizando o Poder Executivo a remanejar à Sudeco dotações orçamentárias consignadas a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação no Centro-Oeste, para a Sudeco.

A Emenda nº 1 – CCJ propõe modificação no art. 15 do projeto, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

Acreditamos que as alterações propostas ao art. 9º da Lei 7.827/89, constantes do Substitutivo, são mais abrangentes que as modificações na redação do art. 15 do PLC nº 119, de 2006 – Complementar, uma vez que permitem aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa exigidas para a realização das operações de financiamento. Dessa forma, somos pelo acatamento parcial da Emenda, na forma do substitutivo.

Acatamos, ainda, parcialmente, a Emenda nº 2 – CCJ, uma vez que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento não são passíveis de contingenciamento por se tratarem de transferências constitucionais por repartição de receita. Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias lista, em anexo, as despesas que não são objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Também acatamos a Emenda nº 3 – CCJ, pois uma das maiores dificuldades com que se deparam os tomadores no acesso ao financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais reside na exigência de garantias além dos níveis necessários à segurança das operações, sobretudo quando se trata de pequenos e médios produtores. A própria Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos, cita, como diretrizes na formulação dos programas de financiamento, tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas e adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar e das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119 (SUBSTITUTIVO), DE 2006 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da Missão Institucional

Art. 1° Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2° A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3° A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4° Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais;

III – formular programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas da região;

V – em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, conforme disposto no § 7° do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1° do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento;

VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e com organizações sociais de interesse público que atuem na promoção do desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste.

IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da Região e do País;

XI – promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional conforme definição do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

XIII – definir, mediante resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural, de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV – promover o ordenamento e gestão territorial, em escala regional, sub-regional e local;

XVI – produzir e difundir informações para a tomada de decisões;

XVII – estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

XVIII – gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

XIX – estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudeco:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

IV – o programa de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 6º Constituem receitas da Sudeco:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, não sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudeco compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – Conselho Administrativo da RIDE;

III – Diretoria Colegiada;

IV Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, sempre que a pauta assim o requerer;

IV – três representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, com atuação na área da região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

VI – o Superintendente da Sudeco;

VII – o Presidente do Banco do Brasil S.A.

§ 1° O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 2° Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 3° Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4° Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5° Os Ministros de Estado de que trata o inciso III integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 6° Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Federal.

§ 7° O dirigente da entidade federal mencionada no inciso VII somente poderá ser substituído por um vice-presidente.

§ 8° A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudeco e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 9° O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, formuladas por seus membros, que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1° Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), além do disposto na Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – aprovar, anualmente, os programas de financiamento, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, compatibilizando-os com as necessidades de desenvolvimento da Região;

II – avaliar anualmente os resultados obtidos;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas;

IV – criar um comitê temático de finanças que possa adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Banco do Brasil S.A., que prejudiquem o desempenho e

o cumprimento das finalidades no que concerne à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

§ 2º Em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento aos empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional;

II – credenciar os agentes operadores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelos agentes operadores, das propostas de financiamento aos empreendimentos considerados prioritários;

IV – emitir parecer final das propostas de financiamento recebidas, analisadas e aprovadas pelos agentes operadores nos termos estabelecidos nos incisos I e II.

CAPÍTULO III

Da Diretoria Colegiada

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal, cabendo-lhe a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III – exercer a administração da Sudeco;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1° A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2° As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 13. Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste serão constituídos comitês temáticos integrados por representantes dos seguintes entes, órgãos e entidades:

I – Sudeco, ao qual caberá a presidência dos trabalhos;

II – Estados e Distrito Federal, escolhidos na forma a ser definida em ato do Conselho Deliberativo;

III – entidades representativas das classes empresariais e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em ato do Conselho Deliberativo;

IV – organizações sociais de interesse público que tratem de temas ligados à economia regional e universidades do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em ato do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 14. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e de proteção ao meio ambiente.

§ 1° A Sudeco, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4° do art. 165, e do inciso II do § 1° do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras de tramitação aplicáveis ao Plano Plurianual (PPA).

§ 4° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. A Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1° do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá como objetivos:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;

IV – redução da taxa de analfabetismo;

V – melhoria das condições de habitação;

VI – universalização do saneamento básico;

VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X – garantia da sustentabilidade ambiental;

XI – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e aos principais portos do País, quando se tratar de produção destinada às exportações.

§ 2° Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1°, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

§ 3° A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referência o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro que venha a substituí-lo conforme decisão do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 16. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7°, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 17. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal no Centro-Oeste.

§ 1° O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1° do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2° O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pela Diretoria Colegiada e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos industriais de grande relevância para o desenvolvimento regional.

§ 1° O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDCO, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos e para a seleção das iniciativas de investimento segundo a relevância para o desenvolvimento regional.

§ 2° A cada parcela de recursos liberados, será destinado um inteiro e cinco décimos por cento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos do § 2° do art. 43 e do § 6° do art. 150 da Constituição Federal;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudeco;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1° Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a partir de 2008 e até o exercício de 2025, quinhentos milhões de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, e acrescidos, anualmente, na mesma proporção do crescimento médio do produto interno bruto do País nos três exercícios anteriores.

§ 2° Os recursos financeiros destinados ao FDCO, em conformidade com o disposto no § 1° serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais até o dia 20 de cada mês, no Banco do Brasil S.A., à ordem da Sudeco.

§ 3° Os recursos financeiros transferidos ao FDCO, em conformidade com o que dispõem os §§ 1° e 2° deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão

mantidos no Banco do Brasil S.A., à ordem da Sudeco, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

Art. 20. Até que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste seja instalado e entre em operação, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I – identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à análise da Sudeco;

II – fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

III – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste disporá sobre a remuneração dos agentes operadores, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos dos projetos de investimento.

§ 2º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos por instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade e subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos de infra-estrutura, considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 21. A participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDCO:

I – a participação do Fundo será de até sessenta por cento do custo total dos investimentos,

II – será exigida garantia no valor da aplicação, admitindo-se, também, garantias flutuantes e garantias diferenciadas, próprias de operações estruturadas;

III – as garantias oferecidas devem ser seguradas, quando passíveis da medida;

IV – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

V – o prazo será de até trinta anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

VII – o custo básico dos financiamentos será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Art. 22. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

XI – proibição de uso dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para outras funções pelo agente financeiro que não aquelas estabelecidas nesta Lei;

XII – vedação, na política de garantias para empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da exigência de bens com valores de mercado superiores a cem por cento do valor financiado, sendo considerados como prioritários para a garantia os bens adquiridos com os recursos do financiamento.(NR)"

"**Art. 9º** Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento poderá autorizar repasse de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados.

§ 1º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º O conselho deliberativo da respectiva superintendência regional de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei, estabelecerá as normas, critérios de decisão, rotinas e procedimentos para a apresentação pelas instituições financeiras federais de caráter regional, no programa de financiamento para o exercício seguinte, das propostas de repasse a outras instituições financeiras.

§ 3º Na apreciação pelo conselho deliberativo das propostas a que se refere o § 2º, também serão consideradas as propostas de repasse de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras." (NR)

§ 4º .....

II – .....

a) fica limitado a quatro por cento ao ano;

.....

§ 10 .....

.....

III – .....

b) fica limitado a dois por cento para as operações a que se refere o inciso II.

..... (NR)"

"**Art. 13.** .....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.

.....(NR)"

"**Art. 14.** .....

.....

V – estabelecer as condições excepcionais de prazo e bônus de adimplência para a amortização das parcelas de operações de crédito rural vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal;

VI – estabelecer as condições excepcionais de prazo e bônus de adimplência para a amortização das parcelas de operações de crédito vencidas em períodos de grave crise econômica de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de financiamento.

..... (NR)"

"**Art. 17-A**. A taxa de administração a ser paga aos bancos para administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e para contratar operações de risco integral dos fundos e de risco compartilhado entre o banco e o Fundo, equivalerá a três por cento ao ano do valor do saldo das aplicações de cada Fundo, apropriada mensalmente.

§ 1° A cada exercício, a partir do quinto exercício seguinte ao da promulgação desta Lei, a taxa de administração paga na forma do *caput* não poderá superar quinze por cento dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional.

§ 2° O limite de quinze por cento estabelecido pelo § 1° será alcançado gradativamente, a partir do limite vigente de vinte por cento, com diminuição de um ponto percentual a cada ano a partir do exercício seguinte ao da promulgação desta Lei."

"**Art. 18-A.** Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Amazônia,

Nordeste e Centro-Oeste cabem a implantação e o funcionamento de ouvidoria para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. A ouvidoria a que se refere o *caput* deste artigo será criada por ato do Conselho Deliberativo e seu funcionamento será guiado por regulamento próprio que estabelecerá as responsabilidades e possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados."

"**Art. 20.** .....

.....

§ 4° O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

..... (NR)"

Art. 23. O art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1°** Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, como uma proporção do valor vigente da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata a Lei n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 1° O *del credere* do banco administrador, limitado a dois por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2° Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes extraordinários nas taxas dos encargos financeiros caso ocorra forte

alteração do valor da TJLP em função da aplicação de política anticíclica por ocasião de grave crise na economia nacional ou internacional.

§ 4º Sobre os encargos de que trata o *caput* deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 5º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, inclusive os relativos ao bônus de adimplência.

§ 6º As taxas anuais de juros de que trata esse artigo, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores à TJLP. (NR)"

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente, a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, o PLC nº 119, de 2006, compreende os seguintes dispositivos:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1º);

- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2º);

- estabelece a finalidade da Sudeco (art. 3°);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4°);
- dispõe sobre a estrutura da Sudeco (art. 5°);
- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6°);
- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 8°);
- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9°);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);
- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Lida, no Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo sido aprovada sob a forma de Substitutivo e, agora, se encontra sob análise desta Comissão.

Na CCJ, foram oferecidas três emendas e na CDR foram apresentadas duas emendas. Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo Senador Cícero Lucena, com a proposta de criação do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

Com esta apresentação sucinta da proposição e das emendas, passo à análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário. Assim, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, esta Comissão deve se pronunciar a respeito do PLC nº 119, de 2006.

A proposição em análise encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 43, onde prevê que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Com base no mencionado dispositivo constitucional, já foram criadas mediante as Leis Complementares nº 124 e 125, de 2007, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste

(Sudene), respectivamente. Agora, sob o mesmo marco constitucional, o Poder Executivo está propondo a recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Embora a proposição original do Executivo tenha sido objeto de aprimoramento pela Câmara dos Deputados, existem ainda certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto, cujas alterações propostas passaremos a detalhar.

Como tive a honra de ser a relatora do PLC nº 119, de 2006 – Complementar, na CCJ e na CDR, passo a comentar as principais modificações aprovadas nas mencionadas Comissões.

A nova Autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente, e para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se a manutenção, à medida da necessidade, de escritórios nos Estados de sua área de atuação.

Em relação à área de atuação, foi mantida a proposta original que estabelece como área de atuação da Superintendência os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

As principais atribuições da Autarquia consistem na aprovação, por meio de resolução do Conselho Deliberativo, do programa de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), com base nas prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Assim, é correto afirmar que, mediante o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a Sudeco definirá os objetivos e as metas norteadores dos planos, programas e ações na Região.

É importante ressaltar a competência da Sudeco para elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cuja elaboração e acompanhamento deverão observar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Mediante essa articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-

Oeste estabelecerá as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos do FCO e do FDCO.

Os instrumentos de ação da Sudeco são o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FCO, o FDCO, os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, além de outros instrumentos definidos em lei.

Estão previstas três fontes de receitas para a Sudeco: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, a taxa de administração do FDCO, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, e outras receitas previstas em lei.

O Substitutivo estabelece a composição do Conselho Deliberativo como sendo os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Presidente da instituição financeira federal administradora do FCO, e o Superintendente da Sudeco, que será responsável pela direção das atividades da Secretaria-Executiva do Colegiado.

Também participam do Conselho Deliberativo representantes dos municípios, dos empresários, dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, na forma a ser estabelecida em seu Regimento Interno.

A Diretoria Colegiada é formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República. Cabem à Diretoria Colegiada a administração geral da Sudeco e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, como principal elemento norteador das ações e políticas públicas direcionadas à região, foi dedicada atenção especial. Propomos que ele seja elaborado pela Sudeco, ouvidos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na região, e submetido à apreciação do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição.

O cumprimento do Plano será avaliado por meio de relatórios anuais, aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e

Fiscalização e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Proponho a criação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), pois as regiões Norte e Nordeste já contam com importante instrumento para a realização de investimentos em infra-estrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), cujos recursos são provenientes do Orçamento da União.

Dada a importância da constituição do FDCO para a economia do Centro-Oeste, é de bom alvitre que nos detenhamos um pouco mais em sua justificativa. O Centro-Oeste conta hoje com apenas um instrumento para fomentar seu desenvolvimento: o FCO. No entanto, os recursos do FCO são utilizados para empréstimos aos produtores da região. Com esses recursos, as empresas podem financiar suas atividades e crescer, trazendo benefícios para todo o Centro-Oeste.

No entanto, há uma carência na região que não pode ser sanada com recursos do FCO: a deficiente infra-estrutura. É fundamental ter recursos para investir em infra-estrutura, de modo a facilitar o escoamento da produção para mercados dinâmicos e, com isso, promover o desenvolvimento. Esses recursos, de acordo com a proposta de nosso Substitutivo, virão do FDCO, a ser gerido pela Sudeco.

Ressalto, portanto, que, para atingir eficiência máxima, a política de desenvolvimento deve ter dois instrumentos: um para ajudar as empresas a crescer e outro para possibilitar que elas sejam capazes de escoar sua produção. Já temos o primeiro instrumento: o FCO, que concede empréstimos para os produtores do Centro-Oeste com taxas de juros adequadas. Todavia, não temos o segundo instrumento, ou seja, recursos para investir em infra-estrutura e possibilitar o escoamento da produção regional sem que os produtores incorram em custos de transporte proibitivos. Esse instrumento seria justamente o FDCO, daí a importância de sua constituição.

Desse modo, de acordo com o art. 16, o FDCO assegurará recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento de grande relevância para a Região e para investimentos em infra-estrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), proposto pelo Poder Executivo no bojo da Reforma Tributária – Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008 – já reconhece a necessidade de um instrumento para financiar investimentos em infra-estrutura e em serviços públicos. O mencionado Fundo terá recursos para empréstimos a produtores e recursos para aplicação a fundo perdido, para investimentos destinados a melhorar a infra-estrutura regional, o que facilitará e barateará o escoamento da produção.

Chamo a atenção, uma vez mais, para o fato de que as regiões Norte e Nordeste já possuem, respectivamente, o FDA e o FDNE, mas o Centro-Oeste não possui tal instrumento, de modo que a política de desenvolvimento para a Região tende a ficar "desequilibrada".

Como o FNDR já contempla recursos para empréstimos e para aplicação a fundo perdido, estamos, portanto, apenas nos adiantando à Reforma Tributária e propondo a criação de mais um instrumento de política de desenvolvimento regional, que será colocado à disposição da Sudeco, tornando-a mais eficiente na consecução de seu objetivo maior: o desenvolvimento do Centro-Oeste.

É necessário ressaltar ainda que o Ministério da Integração Nacional terá papel relevante na destinação dos recursos do FDCO, uma vez que lhe caberá fixar as orientações gerais norteadoras das decisões do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, responsável pelo estabelecimento dos critérios para a seleção das iniciativas de investimento, as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange aos investimentos.

No propósito de melhorar as condições de financiamento e aumentar a capilaridade de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FCO e FNE), apresentamos, no art. 19 do Substitutivo, alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, e trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Nesse sentido, com as alterações propostas, procuramos ampliar os agentes operadores do FCO. Também introduzimos o Conselho

Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste na sistemática de administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Outra modificação importante para melhorar as condições de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte dos produtores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi a possibilidade de criação, a cargo do Conselho Deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento, de ouvidorias para atender especificamente às reclamações e sugestões de mutuários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos.

Por fim, no art. 21 do Substitutivo, propomos a criação de condições operacionais que permitam a imediata entrada em funcionamento da Autarquia, autorizando o Poder Executivo a remanejar à Sudeco dotações orçamentárias consignadas a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação no Centro-Oeste.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para ampliar a capilaridade na aplicação dos recursos do FCO.

Acredito que as alterações propostas ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, atendem as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCJ, uma vez que permitem aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa exigidas para a realização das operações de financiamento. Desse modo, consideramos que o pleito do Senador Valter Pereira, foi atendido na forma do Substitutivo.

A análise da Emenda nº 1 – CDR, de autoria do Senador Marconi Perillo, refere-se à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e chama a atenção para a eventual destinação dos recursos dos Fundos para fins diferentes das prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento regional, sob a responsabilidade das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, a Emenda do Senador Marconi Perillo dá uma decisiva contribuição ao marco legal e institucional do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento mediante a adição do ditame legal

proposto no novo inciso XI do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Essa alteração reforça as atribuições dos respectivos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento no papel de gestor principal da aplicação dos recursos dos Fundos.

O novo inciso XI, adicionado ao art. 3º da Lei 7.827, de 1989, determina que a programação anual das receitas e despesas seja feita com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento nos conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento.

A principal vantagem proporcionada pelo novo dispositivo consiste na transparência da gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois não mais haverá destinação de recursos para aplicações ou funções que não estejam previstas no programa de financiamento do exercício seguinte, aprovado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento.

Como se trata de patrimônio público de cerca de R$ 45 bilhões e como os Fundos representam o principal instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, é indispensável que haja transparência quanto às informações, pois se trata de requisito indispensável para uma gestão democrática e eficiente.

A Emenda nº 2 – CDR, também de autoria do Senador Marconi Perillo, trata de uma das dificuldades com que se deparam os tomadores no acesso ao financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais. Trata-se da exigência de garantias além dos níveis necessários à segurança das operações, sobretudo quando se trata de pequenos e médios produtores. No entanto, não cabe limitar em lei complementar o teto para as garantias exigidas pelas instituições financeiras caso, em sua avaliação, os riscos superem as garantias oferecidas.

Lembramos que, para a administração de conflitos ou de situações inusitadas, propusemos modificação da Lei nº 7.827, de 1989, mediante a previsão de um novo dispositivo, o art. 18-A. Desse modo, as superintendências de desenvolvimento regional poderão criar ouvidorias para analisar os excessos cometidos pelas instituições financeiras. Cremos que esse é um meio para evitar a exigência de garantias excessivas por parte de instituições financeiras, sem a necessidade de estabelecer em lei complementar um teto para essas garantias.

Assim, a Emenda nº 2 – CDR foi acolhida na forma do Substitutivo, mediante a adição do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo determina a divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. O acesso público às normas de funcionamento dos Fundos permitirá conhecer os limites às exigências de garantia feitas pelo gerente dos bancos. Qualquer afronta a essas normas dará sustentação às reclamações dos tomadores de empréstimos à Ouvidoria a que se refere o novo art. 18-A, conforme mencionado anteriormente.

Nesta Comissão, o Senador Cícero Lucena apresentou a Emenda nº 2 – CAE propondo a criação e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais. Essa iniciativa visa dotar a Sudeco de uma sistemática de atuação já prevista na legislação relativa à promoção do desenvolvimento do Nordeste, a cargo da Sudene. Acolhemos a modificação proposta mediante a adição do mencionado Comitê Regional às competências do Conselho Deliberativo.

Durante os debates na CDR sobre a proposição em análise, a Senadora Marisa Serrano apontou a conveniência de incluir o zoneamento econômico-ecológico no arcabouço técnico à disposição da Sudeco. Acolhi a sugestão e determinei duas referências ao zoneamento econômico-ecológico: uma no elenco de competências da Sudeco e a outra nas disposições sobre o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Com esta análise da proposição e da emenda, passo ao voto.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, e pelo acolhimento da Emenda do Senador Cícero Lucena, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119 (SUBSTITUTIVO), DE 2006 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da Missão Institucional

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional;

estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – formular programas e ações junto aos ministérios para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X – estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XI – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do art. 43, § 2°, da Constituição Federal;

XIII – definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV – promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto municípios situados no Centro-Oeste como municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar n° 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em consonância o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º A Sudeco compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – Conselho Administrativo da RIDE;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria.

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

IV – os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de

Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 7° Constituem receitas da Sudeco:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7° do art. 17 desta Lei;

III – outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II
Do Conselho Deliberativo

Art. 8° Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – o Superintendente da Sudeco;

VI – o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do *caput*, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

§ 7º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e dos representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional, e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1° Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2° Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3° Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO).

§ 4° Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV – apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o

funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A, da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 8º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III
Da Diretoria Colegiada

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1° A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2° As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV
Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do art. 4°.

§ 1° A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4° do art. 165, e do inciso II do § 1° do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2° O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II – as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1° do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas

pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução da taxa de analfabetismo;

IV – melhoria das condições de habitação;

V – universalização do saneamento básico;

VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX – garantia da sustentabilidade ambiental;

X – atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;

XI – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita*, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V
Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infra-estrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do

Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2° Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4° do art. 10 desta Lei.

§ 3° É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5° Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

§ 6° Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7° A cada parcela de recursos liberados, serão destinados dois por cento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I – dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus créditos adicionais;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

CAPÍTULO VI
Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (NR)

Art. 9º Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos

Fundos e à aptidão de sua estrutura operacional e administrativa para realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 13. .....

.....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.

.....(NR)

Art. 20. .....

.....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....(NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

> **Art. 18-A.** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
>
> *Parágrafo único.* As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17012/2008)